



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173636 - MT (2023/0164545-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : RODRIGO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521
RECORRIDO : CLAUDIA NUMINATO SOPELSA
ADVOGADO : RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT0205900

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA NÃO REPARADORA. RESULTADO DESARMONIOSO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, existe consenso na jurisprudência e na doutrina de que se trata de obrigação de resultado. Precedentes.
2. Diante do que disposto no art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade dos cirurgiões plásticos estéticos é subjetiva, havendo presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.
3. Embora o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, aplique-se aos cirurgiões plásticos, a inversão do ônus da prova, prevista neste dispositivo, não se destina apenas a que ele comprove fator imponderável que teria contribuído para o resultado negativo da cirurgia, mas, além disso, principalmente, autoriza que faça prova de que o resultado alcançado foi satisfatório, segundo o senso comum, e não segundo o critérios subjetivos de cada paciente.
4. Assim, em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, quando não tiver sido verificada imperícia, negligência ou imprudência do médico, mas o resultado alcançado não tiver agradado o paciente, somente se pode presumir a culpa do profissional se o resultado for desarmonioso, segundo o senso comum.
5. No caso, como as mamas da recorrida não ficaram em situação esteticamente melhor do que a existente antes da cirurgia, ainda que se considere que o recorrente tenha feito uso da técnica adequada, como (i) ele não comprovou que o resultado negativo da cirurgia tenha se dado por algum fator alheio à sua vontade, a exemplo de reação inesperada do organismo da paciente e (ii) como esse resultado foi insatisfatório, segundo o senso comum, há dever de indenizar neste caso.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173636 - MT (2023/0164545-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : RODRIGO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521
RECORRIDO : CLAUDIA NUMINATO SOPELSA
ADVOGADO : RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT0205900

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA NÃO REPARADORA. RESULTADO DESARMONIOSO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, existe consenso na jurisprudência e na doutrina de que se trata de obrigação de resultado. Precedentes.
2. Diante do que disposto no art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade dos cirurgiões plásticos estéticos é subjetiva, havendo presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.
3. Embora o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, aplique-se aos cirurgiões plásticos, a inversão do ônus da prova, prevista neste dispositivo, não se destina apenas a que ele comprove fator imponderável que teria contribuído para o resultado negativo da cirurgia, mas, além disso, principalmente, autoriza que faça prova de que o resultado alcançado foi satisfatório, segundo o senso comum, e não segundo o critérios subjetivos de cada paciente.
4. Assim, em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, quando não tiver sido verificada imperícia, negligência ou imprudência do médico, mas o resultado alcançado não tiver agradado o paciente, somente se pode presumir a culpa do profissional se o resultado for desarmonioso, segundo o senso comum.
5. No caso, como as mamas da recorrida não ficaram em situação esteticamente melhor do que a existente antes da cirurgia, ainda que se considere que o recorrente tenha feito uso da técnica adequada, como (i) ele não comprovou que o resultado negativo da cirurgia tenha se dado por algum fator alheio à sua vontade, a exemplo de reação inesperada do organismo da paciente e (ii) como esse resultado foi insatisfatório, segundo o senso comum, há dever de indenizar neste caso.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Rodrigo Martins de Castro, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que, em ação de indenização por erro médico, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que o condenou a ressarcir a autora dos prejuízos de ordem moral e material por ela sofridos, sob o fundamento de que, em se tratando de cirurgia plástica, quando não atingido o resultado estético pretendido, presume-se a culpa do médico.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, como o Tribunal de origem entendeu que não houve falha nem defeito no seu serviço, visto que o procedimento cirúrgico obedeceu aos parâmetros técnicos da medicina, não poderia ter sido condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pelo simples fato de o resultado alcançado na operação não ter agradado a autora, ora recorrida.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 186 e 951 do Código Civil e ao art. 14, § 3º, I, e § 4º, do CDC.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Neste caso, cuida-se de ação de indenização por erro médico, devido à cirurgia plástica (mamoplastia) não ter alcançado o resultado esperado pela autora, ora recorrida.

Em primeira instância, o juiz julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que, apesar de não ter sido constatada "conduta clínica em desacordo com o que preconizado pela doutrina médica", há "presunção de culpa do profissional pelo resultado insatisfatório da cirurgia", destacando que, no caso, ele não teria demonstrado a existência de causa excludente da sua responsabilidade.

Interposta apelação contra a referida sentença, o TJMT a ela negou provimento, mantendo a sentença de improcedência proferida, com base nos seguintes fundamentos (fls. e-STJ 348/350):

[...] a responsabilidade do médico é subjetiva; todavia, inverte-se em desfavor do profissional o ônus da prova, de modo que para afastar a responsabilidade civil, ele deve demonstrar que os danos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante o procedimento, tornando certo que a utilização da técnica adequada não é suficiente para afastar a culpa do profissional.

Explico melhor: ocorrendo eventual intercorrência de fatores e reações estranhas à cirurgia, embora não infirme a tese da obrigação de resultado do cirurgião plástico, consubstancia causa eficiente e autônoma que, por si só, é capaz de romper o nexo de causalidade entre o dano e a conduta médica.

In casu, a Apelada contratou o médico Recorrente para realizar uma cirurgia

estética e reparadora das mamas.

Na data da perícia, a Apelada informou que realizou a cirurgia com o Apelante por apresentar insatisfação com o tamanho dos seios (pequenos) e a flacidez, pois eram “caídos”.

O perito não constatou qualquer imprudência, negligência ou imperícia do médico. Contudo, conforme exposto linhas acima, a utilização da técnica adequada não é suficiente para afastar a culpa do profissional, pois ainda que a obrigação de resultado não torne a responsabilidade objetiva, o ônus da prova é invertido, cabendo ao médico comprovar que o resultado não foi atingido por fatores externos imprevisíveis.

Na hipótese, a despeito da conclusão do laudo pericial pelo emprego da boa técnica e ausência de culpa, o médico Apelante não logrou êxito em comprovar de forma clara que o resultado insatisfatório ocorreu por fatores externos e imprevisíveis.

Se não bastasse, a Apelada afirmou ao expert que não houve melhora com o procedimento realizado pelo Apelante e, neste ponto, convém ressaltar que as partes juntaram fotografias pré-operatórias e pós-operatórias que comprovam a inexistência da melhora estética.

[...]

De mais a mais, o perito também verificou que as mamas eram “discretamente assimétricas”, “aparentemente maior a esquerda”, e que apresentaram “flacidez e ptose”.

Com a ressalva de que ptose mamária é termo técnico para mamas caídas e que a perícia foi realizada em 26/10/2018, ou seja, apenas 01 (um) ano e 06 (seis) meses depois da cirurgia plástica.

Nessa esteira, ainda que cada paciente tenha um resultado estético diverso, que depende da resposta do seu próprio organismo durante a cirurgia e no período pós-operatório, depois de analisar detalhadamente a prova pericial, e as fotografias carreadas para os autos, concluo que a sentença não merece reparo porque não há provas de que o ptose decorreu de fatores externos e alheios à sua atuação durante o procedimento cirúrgico.

Ou seja, inobstante TODOS os argumentos jurídicos aduzidos pelo Apelante, o conjunto probatório revela, indene de dúvida, o não alcance do resultado esperado de uma cirurgia estética, cuja finalidade é melhorar a aparência, o que denota o nexos causal ensejador de reparação civil.

Opostos embargos de declaração, registro que o TJMT manteve o resultado do seu julgamento.

Irresignado, o réu interpôs, então, o presente recurso especial, no qual alega ter havido violação aos artigos 186 e 951 do Código Civil e ao art. 14, § 3º, I, e § 4º, do CDC, bem como divergência jurisprudencial.

No tocante ao dissídio, verifico que está, de fato, configurado.

Observo que, neste caso, o acórdão do TJMT ficou assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CIRURGIA MAMÁRIA ESTÉTICA – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PACIENTE – EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O RESULTADO NÃO ATINGIDO E A CIRURGIA PLÁSTICA – DEVER DE INDENIZAR MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO.

1- A obrigação do médico em cirurgia plástica com fins estético é de resultado e,

de conseguinte, inverte-se em desfavor do profissional o ônus da prova, de modo que para afastar a responsabilidade civil ele deve demonstrar que os danos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante o procedimento, sendo certo que a utilização da técnica adequada não é suficiente para afastar a sua culpa.

2 - No caso, embora o perito judicial tenha constatado que o profissional utilizou boa técnica, não há provas de que o resultado decorreu de fatores externos e alheios à sua atuação durante o procedimento cirúrgico. Dever de indenizar mantido.

Por outro lado, a Apelação Cível nº 0005959-09.2013.8.22.0001, do Tribunal de Justiça de Rondônia, possui a seguinte ementa:

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA. PRÓTESE DE MAMA. ERRO MÉDICO NÃO DETECTADO. MERA INSATISFAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo prova de negligência, imprudência ou imperícia, não é possível a condenação do profissional que, mesmo não atingindo o resultado esperado pelo paciente, empregou todos os meios e técnicas necessárias e recomendados para a realização da cirurgia plástica embelezadora.

Diante de interpretações diferentes dadas às mesmas normas por Tribunais de diferentes unidades da federação, a matéria deve ser analisada por esta Corte, a fim de uniformizar a jurisprudência nacional.

Para melhor compreensão do assunto, cito, aqui, os principais dispositivos tidos por violados:

Código Civil

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

.....
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Segundo o recorrente, se o Tribunal de origem entendeu que não houve falha nem defeito nos serviços médicos por ele ofertados, visto que, segundo a perícia

judicial, o procedimento cirúrgico obedeceu à técnica adequada, não lhe poderia ter sido imputada responsabilidade pelo fato de o resultado da operação não ter agradado a autora, ora recorrida.

Em que pesem as alegações do recorrente, não entendo que lhe assista razão.

Inicialmente, cumpre registrar que, em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, como no caso, existe consenso na jurisprudência e na doutrina de que se trata de obrigação de resultado (nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.544.093/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 16/8/2016; AgRg no REsp n. 1.468.756/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 24/5/2016; e REsp n. 1.395.254/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 29/11/2013).

A propósito do tema, também esclarece Flávio Tartuce:

De grande interesse prático é a classificação das obrigações quanto ao conteúdo em obrigação de meio, de resultado e de garantia. Essa classificação não consta do Código Civil, mas é apontada pela doutrina e pela jurisprudência. Tem origem no trabalho de Demogue, tendo sido transposta para o Direito Civil Brasileiro clássico, entre outros, por Washington de Barros Monteiro (Curso..., 2003, p. 56). A obrigação de meio ou de diligência é aquela em que o devedor só é obrigado a empenhar-se para perseguir um resultado, mesmo que este não seja alcançado. Aqueles que assumem obrigação de meio só respondem se provada a sua culpa genérica (dolo ou culpa estrita - imprudência, negligência ou imperícia). Por conseguinte, haverá responsabilidade civil subjetiva daquele que assumiu tal obrigação. Assumem obrigação de meio os profissionais liberais em geral, caso do advogado em relação ao cliente e do médico em relação ao paciente, entre outros. A responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva em virtude da previsão do art. 14, § 4º, da Lei 8.7078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. O mesmo é previsto para os profissionais da área de saúde, conforme o art. 951 do CC.

Por outra via, na obrigação de resultado ou de fim, a prestação só é cumprida com a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente. Aqueles que assumem a obrigação de resultado respondem independentemente de culpa (responsabilidade civil objetiva) ou por culpa presumida, conforme já entendiam doutrina e jurisprudência muito antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assumem obrigação de resultado o transportador, o médico cirurgião plástico estético e o dentista estético.

[...]

Deve ficar claro que o médico cirurgião plástico reparador assume obrigação de meio ou diligência, somente respondendo se provada a sua culpa. Não está correta a afirmação de o médico cirurgião plástico responder independentemente de culpa. Isso somente ocorre para o médico cirurgião plástico estético.

(TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 17ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 105-108.)

Partindo, portanto, da premissa de que se trata de obrigação de resultado,

resta, agora, saber se a responsabilidade do médico nesses casos seria objetiva ou subjetiva. Em que pese a divergência existente na jurisprudência e na doutrina, a meu ver, diante do que disposto no art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade do cirurgião plástico é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de culpa. Transcrevo, abaixo, o dispositivo em questão:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Tendo isso em conta, a questão que aqui se apresenta é a seguinte: de onde extrair a culpa do cirurgião plástico nos casos em que não foi constatada negligência, imprudência ou imperícia por parte do médico no ato cirúrgico, mas em que a cirurgia não alcançou o resultado estético pretendido pelo paciente?

Registro que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, o uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico de culpa, nos casos em que o resultado da operação não foi aquele desejado pelo paciente. Assim, nessas situações, com a inversão do ônus da prova, o STJ entende que a culpa do médico seria presumida e a ele caberia elidir essa presunção, mediante prova de ocorrência de algum fator imponderável, apto a eximi-lo do seu dever de indenizar por não ter alcançado o resultado pretendido com a cirurgia, tais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, CAPUT E § 4º, DO CDC.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25.06.2013.

2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova.

3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta.

4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.

5. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação.

6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Repl 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.395.254/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 29/11/2013.)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA

PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico.

3. No caso, o Tribunal a quo concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 985.888/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 13/3/2012.)

Embora concorde que o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, aplica-se aos cirurgiões plásticos, considero que a inversão do ônus da prova, prevista neste dispositivo, não se destina apenas à comprovação de fator imponderável que teria contribuído para o resultado negativo da cirurgia, nos termos dos precedentes acima mencionados, mas, principalmente, autoriza que o réu faça prova de que o resultado alcançado foi satisfatório em relação à situação anterior do paciente, segundo o senso comum, e não segundo critérios pessoais de cada paciente.

Ressalto que, se assim não fosse, na hipótese de o paciente ficar decepcionado com o pós-operatório, ou entender que não corresponderia ao prometido, ou que poderia ter ficado melhor, e, não havendo nenhum fator extraordinário que pudesse ter contribuído para o insucesso do procedimento – o que, diga-se de passagem, não é algo comum –, bastaria à pessoa alegar que não gostou do resultado para ser indenizada, o que não é razoável, dado o caráter subjetivo do sentimento de satisfação estética.

A meu ver, a tese da culpa presumida do médico cirurgião deve ser adotada com parcimônia e não pode significar pura e simples presunção *jure et de jure* de veracidade dos prejuízos alegados pela parte autora e procedência de sua pretensão.

Note-se que, embora, por um lado, seja justo presumir a culpa do médico quando o resultado da cirurgia é, sem margem para dúvida, desarmonioso, por outro, penso que não é jurídico presumi-la quando o resultado não foi ruim, mas, no entender do paciente, poderia ter sido melhor.

Acredito que esta distinção entre possíveis resultados é relevante, pois o conceito de beleza varia de pessoa para pessoa e, até mesmo por isso, antes de qualquer procedimento cirúrgico, convém ouvir mais de um profissional e, de

preferência, verificar, por meio de fotos, se o resultado alcançado em outros pacientes se assemelha àquilo que se está buscando com a intervenção médica.

De fato, é preciso procurar profissional que esteja alinhado com o senso de estética do paciente, sob pena de o resultado encontrado jamais se alinhar ao que se deseja.

Nessa perspectiva, penso que, em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, quando não tiver sido verificada imperícia, negligência ou imprudência do médico, mas o resultado alcançado não tiver agradado o paciente, somente se pode presumir a culpa do profissional se o resultado for desarmonioso, segundo o senso comum.

Se o resultado for aceitável, tendo havido perceptível melhora para a estética na região operada, não há como atribuir culpa ao médico.

No presente caso, não há dúvidas de que o resultado estético da cirurgia da recorrida foi desarmonioso.

De fato, segundo consta do acórdão recorrido, "as partes juntaram fotografias pré-operatórias e pós-operatórias que comprovam a **inexistência** da melhora estética" (fl. e-STJ 349). Ademais, "o perito também verificou que as mamas eram 'discretamente assimétricas', 'aparentemente maior a esquerda'", e que apresentavam 'flacidez e ptose'" (fl. e-STJ 350).

Ora, se a cirurgia foi feita justamente com o escopo de corrigir a flacidez e ptose, e a perícia - feita pouco tempo após o procedimento - consignou a existência de flacidez e ptose (constando, ainda, do laudo a observação de que "no estado em que se encontra há possibilidade de nova abordagem cirúrgica para a melhoria do quadro de flacidez"), é evidente que o procedimento não atingiu o resultado estético razoavelmente esperável, segundo o senso comum.

Assim, como as mamas da recorrida não ficaram, sem sombra de dúvida, em situação estética melhor do que a existente antes da cirurgia, ainda que se considere que o recorrente tenha feito uso da técnica adequada, como (i) ele não comprovou que o resultado negativo da cirurgia tenha se dado por algum fator externo alheio à sua vontade, por alguma reação inesperada do organismo da paciente e (ii) como esse resultado foi insatisfatório, segundo o senso comum, há dever de indenizar neste caso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0164545-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.173.636 / MT

Números Origem: 00010492820188110046 10492820188110046

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521

RECORRIDO : CLAUDIA NUMINATO SOPELSA
ADVOGADO : RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT0205900

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0164545-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.173.636 / MT

Números Origem: 00010492820188110046 10492820188110046

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521

RECORRIDO : CLAUDIA NUMINATO SOPELSA
ADVOGADO : RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT0205900

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0164545-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.173.636 / MT

Números Origem: 00010492820188110046 10492820188110046

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521

RECORRIDO : CLAUDIA NUMINATO SOPELSA
ADVOGADO : RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT0205900

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0164545-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.173.636 / MT

Números Origem: 00010492820188110046 10492820188110046

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521

RECORRIDO : CLAUDIA NUMINATO SOPELSA
ADVOGADO : RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT0205900

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0164545-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.173.636 / MT

Números Origem: 00010492820188110046 10492820188110046

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
 IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521

RECORRIDO : CLAUDIA NUMINATO SOPELSA
ADVOGADO : RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT0205900

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0164545-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.173.636 / MT

Números Origem: 00010492820188110046 10492820188110046

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521

RECORRIDO : CLAUDIA NUMINATO SOPELSA
ADVOGADO : RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT0205900

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.